LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instalação e utilização de caçambas estacionárias no Município de Formiga, altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 11 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A instalação e utilização de caçambas estacionárias, o recolhimento e transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no Município de Formiga, regular-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, entende-se por:

I - caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II - vias e logradouros públicos: áreas de terrenos destinadas ao uso e trânsito públicos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e os canteiros centrais;

III - geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reformas, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo;

IV - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel que sejam geradores de resíduos volumosos;

V - resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme disposto na Resolução no 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

VI - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública regular, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros não caracterizados como resíduos industriais;

VII - Caminhão tipo Broocks: caminhões especiais com dispositivos escamoteáveis para depositar e

recolher as caçambas.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar resíduos da construção civil ou resíduos volumosos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias e atender as demais exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A necessidade de depositar resíduos na via pública caracteriza-se pela impossibilidade de depositá-lo no interior do imóvel.

Art. 4º A colocação das caçambas estacionárias nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas regularmente licenciadas pelo Município de Formiga.

Art. 5º Entende-se por empresas devidamente licenciada àquelas que:

I - possua Alvará de Localização e Funcionamento válido e com ramo de atividade compatível com a atividade ou outro documento que o equivalha;

II - não possua débitos referentes aos tributos municipais incidentes sobre sua atividade.

Art. 6º Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 7º As caçambas estacionárias deverão ter as seguintes identificações:

I - as laterais da caçamba deverão conter número de identificação, nome e telefone da empresa responsável, telefone da Ouvidoria Municipal e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de altura;

II - a inscrição: "PROIBIDO DEPOSITAR LIXO DOMÉSTICO";

III - toda sua superfície apresentando pintura uniforme, contendo duas faixas retro refletivas para sinalização noturna, de 05 (cinco) centímetros de altura por 30,5 (trinta e meio) centímetros de largura, instalada na parte superior da caçamba e em todas as suas laterais;

IV - dimensões externas máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura.

Art. 8º Para devida autorização municipal, o interessado deverá:

I - preencher requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, protocolando na respectiva pasta de forma presencial ou por meios eletrônicos, durante o expediente de referida repartição pública, conforme as instruções fornecidas pela mesma;

II - após o protocolo a Superintendência Municipal de Trânsito avalia o requerimento e realiza uma análise em até 24 horas para verificar a viabilidade da instalação da caçamba estacionária no local solicitado, considerando-se os aspectos de segurança, impacto no trânsito e conformidade com as regulamentações existentes, deferindo ou indeferindo o pleito, sendo que em caso de indeferimento o interessado será cientificado sobre os motivos e possíveis alternativas;

III - deferido o pedido, a Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, mediante procedimento interno, solicitará a emissão da competente taxa pela Secretaria Municipal de Fazenda, fornecendo a guia de arrecadação ao contribuinte, que após apresentar comprovante de pagamento da mesma receberá autorização expedida pela Superintendência Municipal de Trânsito.

Art. 9º. É de responsabilidade da empresa contratada, a colocação, disposição e a retirada da caçamba na via pública de acordo com a autorização expedida pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 10. É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 11. É proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros, bem como deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 12. Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites desta.

Art. 13. As caçambas em logradouros públicos deverão estar dispostas, preferencialmente, em frente ao imóvel onde estiver sendo prestado o serviço, colocadas paralelamente às guias ou meio-fio, no sentido de seu comprimento, na calçada ou na pista de rolamento, devendo ser observado ainda os seguintes requisitos:
I - quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,0 m (um metro) livre para o trânsito de pedestres;

II - a localização da caçamba no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando houver impossibilidade de posicioná-la no passeio público;

III - distância de no mínimo de 5 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

IV - distância de no mínimo 10 m (dez metros) de pontos de ônibus sinalizados com apenas uma placa;

V - distância de no mínimo 6m (seis metros) de pontos de ônibus sinalizados com placa de início e término medidos a partir do ponto de implantação das placas;

VI - distância de no mínimo 6m (seis metros) do alinhamento do bordo de qualquer via transversal;

VII - distância de no mínimo 5 cm (cinco centímetros) das guias ou meios-fios;

VIII - distância de no mínimo 2m (dois metros) de hidrantes, bueiros ou bocas de lobo, sendo vedada sua colocação sobre poços de visita.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 14. Não será permitida a colocação de caçamba:

I - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar, tomando como base também o

Código de Trânsito Brasileiro;

II - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

III - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

IV - em locais que possam sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, mediante análise do fiscal competente.

Art. 15. O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

Parágrafo único. O Executivo também poderá determinar a retirada da caçamba, quando comprovadamente os resíduos nela depositados, comprometam a saúde de pessoas moradoras próximas ao local em que o equipamento estacionário estiver temporariamente instalado.

Art. 16. Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 17. O transporte das caçambas deverá ser realizado por veículos apropriados, pertencentes aos empreendimentos autorizados.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessadas para fora durante o transporte.

Art. 18. No transcorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções necessárias, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 19. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 20. Na Zona Central do Município, o horário de colocação, e de retirada das caçambas deverá respeitar:

I - horário entre 19:00 e 07:00 horas nos dias úteis.

II - horário entre 14:00 horas de sábado às 07:00 horas de segunda-feira.

III - livre nos feriados.

Art. 21. Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículos e pedestres, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 22. Logo após a retirada da caçamba deverá ser promovida a limpeza do local pelo gerador do resíduo.

Art. 23. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais legislações pertinentes.

Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei Complementar geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação.

II – descumprindo o disposto no inciso I, aplicar-se-á multa no valor de 01 (uma) UFPMF (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga).

III – persistindo a irregularidade, por período superior a 24 horas, mesmo após a imposição da multa prevista no inciso II, aplicar-se-á nova multa por reincidência no importe de 05 UFPMF (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Formiga), bem como promover-se-á a apreensão da caçamba.

IV - a prática de reiteradas infrações, consideradas para tanto número superior de 5 multas por ano, poderá acarretar na cassação do Alvará Localização e de Funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo Único. O pagamento da multa estabelecida neste parágrafo deverá ser efetuado em 30 dias e em caso de não recolhimento incidirá juros e multa de mora nos mesmos termos estabelecidos para taxa pelo exercício do Poder de Polícia Administrativo prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 25. As caçambas removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas a ele aplicadas, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público, além disso, deve estar devidamente cadastrado no município mediante regular localização e funcionamento da atividade e CNPJ válidos.

Parágrafo único. As caçambas não retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 120 dias, serão levadas à hasta pública, sem direito de irresignação do responsável, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas por infrações a esta Lei Complementar, tributos e encargos legais, revertendo-se o restante, se houver, ao caixa geral do município.

Art. 26. A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do alvará de funcionamento seguirá o disposto na presente Lei Complementar, utilizando-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e outras correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Posturas e/ou de Trânsito Municipais.

Art. 27. O anexo IX da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do item 08, com a seguinte redação:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
08	Utilização de logradouro público para colocação de caçambas estacionárias, por caçamba colocada	0,10	2	-----

Art. 28. As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para adequação no que concerne à identificação das caçambas.

Art. 29. O disposto no art. 27 entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, respeitando-se a limitação insculpida no art. 150, III, "c" da Constituição da República, se for o caso.

Art. 30. A presente Lei Complementar entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Art. 31. Revoga-se:

I - a Lei Municipal 3.405, de 10 de outubro de 2002.

Formiga, em 12 de setembro de 2023.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal